HABEAS CORPUS Nº 516.063 - RJ (2019/0173842-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	JORGE DA SILVA NETO - RJ094691
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PARTE	:	EDUARDO FERNANDES NADA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de EDUARDO FERNANDES NADA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Agravo de Execução Penal de relatoria da Desembargadora Katya Maria de Paula Menezes Monnerat).

Depreende-se dos autos que o paciente pleiteou livramento condicional, estando em execução de pena de tráfico de drogas, tendo sido o pedido indeferido (e-STJ fl. 18).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução penal, que foi desprovido em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 16):

> *Agravo de Execução Penal. Livramento Condicional. Indeferimento. Apenado com carta de execução por tráfico, com pena cumprida por associação ao tráfico. Afastada a hediondez do crime de associação ao tráfico, subsiste a reincidência específica pela condenação anterior pelo delito de tráfico de drogas. Aplicável a vedação legal. O reincidente específico é aquele que tenha condenação transitada em julgado pela prática de qualquer dos crimes referidos no caput do artigo 44, da Lei nº 11.343/06, que aponta os delitos do art. 33, caput, e §1º, e 34 a 37, da mesma lei. É vedado o deferimento do livramento condicional ao reincidente específico - art. 44, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, que também prevê prazo mais rigo- roso para a sua concessão. Recurso desprovido.*

Daí o presente *writ*, no qual alega a defesa que o paciente não é reincidente específico, uma vez que a condenação anterior é por associação para o tráfico e a atual é por tráfico de drogas (e-STJ fl. 15).

Requer, liminarmente e no mérito, o deferimento do livramento condicional (e-STJ fl. 15).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Assim, mostra-se imprescindível a análise dos elementos de convicção constantes dos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de Justiça, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico do Tribunal de Justiça, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator